



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05019/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Exercício: 2016

Responsável: Iannara Socorro Lima Henriques

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00482/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr.ª IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar as falhas como as que foram constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05019/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05019/17 trata do exame das contas de gestão da ex-presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereadora Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.335.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.334.738,67;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- e) a remuneração da Presidente da Câmara obedeceu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foi evidenciada como irregularidades: despesa sem licitação no montante de R\$ 61.000,00 e saldo conciliado em 31/12/2016 no valor de R\$ 941,36, não devolvido ao Poder Executivo Municipal.

Houve notificação da gestora responsável com apresentação de defesa, DOC TC 14748/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, alterou seu posicionamento inicial tão somente em relação aos valores iniciais, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 59.000,00 e do saldo conciliado para R\$ 260,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00697/18, opinando pela;

1. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 da Sr.^a Iannara Socorro Lima Henriques, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à referida Edil, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05019/17

4. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial que entender aplicáveis ao caso em disceptação;
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Princesa Isabel no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, não incidir em despesas não licitadas e comprovar todas as despesas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange às despesas realizadas sem licitação, corroboro com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pois, os serviços contábeis contratados, que foram aditivados, não se enquadram nas exceções contidas no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, senão vejamos “II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada à sessenta meses”.

Quanto ao saldo financeiro, entendo que devido ao valor que remanesceu a falha pode ser relevada, cabendo apenas recomendação para não repetição da mácula.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Srª. Iannara Socorro Lima Henriques;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, para assim, evitar as falhas como as que foram constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL